**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 582/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria do Senhor Deputado Adriano,** que Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais em eventos musicais que contenham financiamento público estadual e das outras providências.

Em síntese, a empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Estadual ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 70% (setenta por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

Sendo assim, o recurso público de que trata a proposição, apenas será liberado após efetiva comprovação, da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

Outrossim, entende-se como artista local, para os fins deste projeto, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Estado do Maranhão, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Por último, estabelece que caso não sejam cumpridas as exigências da presente na proposição por fraude, será o infrator impedido de receber novo recurso público, e havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Estadual ou através dele, por 08 (oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade**, a **juridicidade**, a **legalidade** e a **técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº Lei n° 366/2019**apresentado.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é **inconstitucional.**

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa**, **constitutiva** e **complementar**.

O Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Sendo assim, fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva encontra-se no **art. 43**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – organização administrativa e **matéria orçamentária**. [..]”

Ultrapassando os aspectos formais, a Corte Constitucional decidiu que:

 **A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica**. **CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170.** Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.[[**RE 422.941**](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?classe=RE&processo=422941&origem=IT&cod_classe=437), rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, *DJ* de 24-3-2006.]**=** [AI 754.769 AgR](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2874792), rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-9-2012, 2ª T, *DJE*de 4-10-2012

Nesse contexto, apesar de aparentemente tentar tratar de matéria afeta as cultura e direito econômico, em virtude da competência concorrente, o projeto adentra substancialmente na liberdade econômica e organizacional das empresas, associações, entidades, organizadores de eventos, ou similar, que realizam eventos culturais, sob pena de intromissão indevida na atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa e proporcionalidade (art. 170, da CF/88).

O fato dessas entidades receberem subvenções sociais, financeiras ou auxílio financeiros do Poder Público não autoriza a realização de ingerências do Estado sobre a organização e contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou afins maranhenses em geral.

Além disso, a utilização de 70% (setenta por cento) do valor do recurso público recebido, para a contratação de artistas locais em apresentações ou exposições nos eventos, afigura-se totalmente desproporcional, podendo inclusive inviabilizá-los.

Portanto, a proposição em análise possui vício formal e material de constitucionalidade, pois viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além dos **princípios da ordem econômica**, em especial o **princípio da livre iniciativa** e **intervenção na atividade privada** das empresas (art. 170, da CF/88).

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 366/2019**, em face da sua inconstitucionalidade formal e material**.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam por maioria**, pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 366/2019**, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Deputados Antônio Pereira e César Pires.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de outubro de 2019.

  **Presidente** Deputado Neto Evangelista

 **Relator** Deputado Rafael Leitoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa Deputado Antônio Pereira

Deputado Wendell Lages Deputado César Pires

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_